

	EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO				
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA		
PROJETO DE LEI N. 10.380/21 (ART. 39, DA LOM) - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA (OOAUS/ZEU), NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL	VOTO CONTRÁRIO	Trata-se de PL que dispõe em relação a outorga onerosa de alteração do uso do solo na Zona de Expansão Urbana (OOAUS/ZEU), instituída no Município pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA – Lcp n. 341, de 4 de dezembro de 2018). Inicialmente, é de se dizer que compete ao Município legislar sobre ocupação do solo, por disposição Constitucional, reprisado na Lei Orgânica, e dentro dessa competência está a criação de áreas de interesse urbanístico. E, por disposição legal, compete ao Poder Executivo tratar diretamente desta questão por competência exclusiva. Sendo assim o mesmo não contém vício de iniciativa. Portanto, o instrumento técnico-jurídico central da gestão do espaço urbano é o Plano Diretor, que define as grandes diretrizes urbanísticas. Tradicionalmente, estas diretrizes incluem normas para o adensamento, expansão territorial, definição de zonas de uso do solo (interesse urbanístico e interesse social), como no caso em tela onde de fato, conforme justifica o Poder Executivo, há. Obviamente a legislação é dinâmica e deve refletir os anseios da sociedade à medida que o adensamento populacional exige a demanda pela preservação de recursos naturais, podendo citar como exemplos a necessidade de aumentar o percentual de permeabilização, para evitar enchentes, etc., e de recursos antrópicos, visando dar maior segurança às pessoas, ante a grande onda de violência e assaltos existentes atualmente. Exemplos esses que, no passado, nem se cogitava, mas que hoje são imprescindíveis, tudo isso gerando conflitos de interesse. Em última análise, ela deve ser pautada para ampliar aos cidadãos a democratização do acesso á moradia e à qualidade de vida nos padrões atuais. A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto das Cidades dispõe:		



Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
Vai no mesmo sentido a lei Orgânica do Município que relata o seguinte em relação a essa Matéria:
Art. 117. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular e de saneamento básico destinados a melhorar as condições de moradia, sanitárias e ambientais da população carente no Município. § 1º A ação do Município deverá orientar-se para: III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização. § 2º Na promoção de seus programas de habitação popular e de
saneamento básico, o Município poderá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias e de saneamento básico adequados e compatíveis com a capacidade econômica da população. § 3º As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes, institucionais ou correlatas, somente poderão ter alteradas sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos, através de lei específica. (G.n)
Por fim, o inciso I, do Art. 30, da Constituição Federal, confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, assim sendo, sob o aspecto da legalidade quando a propositura de Lei, não há oposição a ser feita.
Campo Grande é uma cidade espalhada, com baixa densidade demográfica, infraestrutura mal distribuída, com muitos vazios urbanos e grandes desigualdades entre a região central e a periferia. Os coeficientes de aproveitamento básico altamente desiguais são a realidade da nossa cidade há muito tempo e contribuíram para a



			formação desse espaço urbano pouco sustentável. Assim opinamos pelo <u>VOTO</u> <u>CONTRÁRIO.</u>
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI n. 10.348/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	INSTITUI A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO, SAÚDE, BEM-ESTAR E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. AUTORIA: VEREADORES PROF. RIVERTON, VALDIR GOMES, EDU MIRANDA, BETINHO, DR. SANDRO E BETO AVELAR	DERRUBADA DO VETO	Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que cria a Política de Valorização, Saúde, Bem-Estar e Qualidade de Vida no Trabalho dos Profissionais da Educação, considerando a necessidade do desenvolvimento de ações voltadas para a atenção à saúde integral e a prevenção do adoecimento, além de despertar práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura. O referido PL foi aprovado em Regime de Urgência Especial no dia 09/11/2021, com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela não tramitação, pois a implementação da política administrativa do Município compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo que, valendo do critério da conveniência, oportunidade e do interesse público, decide dentro da sua autonomia administrativa as ações da máquina administrativa. O VETO TOTAL vem pautado na matéria ser de competência exclusiva do Poder Executivo, por dispor de sua organização administrativa. É o entendimento da Procuradoria-Geral do Município (PGM). A SEMED em ofício informou que: "já é práxis tais ações, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, mas também, em outros municípios do Estado e em municípios de outros Estados, em conformidade à Resolução SMES n. 197/2019, a qual foi sancionada lei em janeiro de 2021 (Lei n.º 6.561), legislação que se tornou em políticas públicas para a solução de conflitos vivenciados pelas crianças, adolescentes e servidores da REME. A Lei Municipal n.º 6.561/21 dispõe sobre a "valorização da vida" na REME, como política pública, com o intuito de fortalecer a autoestima e solidificação de valores que sustentem o desenvolvimento psicossocial e contribuam para a promoção da resolução de conflitos cotidianos vivenciados pelas crianças e adolescentes. Em que pese o VETO seja firmado da justificativa de já ser implementado pela resolução, o projeto torna lei a resolução já implementada na rede educacional.



			Ademais, a lei supracitada dispõe acerca da política voltada aos adolescentes, e o que discutimos agora é a qualidade de vida aos profissionais da educação. Dessa forma opinamos pela DERRUBADA DO VETO.
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI n. 10.311/21 (ART. 150, § 1°, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL	DERRUBADA DO VETO	Trata-se de VETO PARCIAL a Projeto de Lei que altera dispositivos à Lei n.º 4.584/07 sobre o Sistema Municipal de Transporte Coletivo. Aprovada em Regime de Urgência Simples. com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. com duas emendas incorporadas ao texto proposto. Retorna à Casa de Leis para apreciação do VETO PARCIAL. A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou pelo VETO PARCIAL ao art. 3º e art. 4º, afirmando que as emendas legislativas são completamente estranhas à proposta inicial, estando eivadas de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de iniciativa privativa do executivo. O Projeto dilatava o prazo de tolerância com o cumprimento dos itinerários do serviço municipal de transporte. As emendas incorporadas ao projeto são: 1. No art. 1º, o prazo de tolerância máxima, nos atrasos das linhas de ônibus, quando há intervenções no trânsito, foi estabelecido em 20 minutos. 2. No art. 3º, a composição da JARIT foi modificada, inserindo-se um representante da entidade de classe funcional. 3. No art. 4º, as infrações contidas no Grupo 3 e em todo anexo da Lei n.º 6.481/20, passaram a ser limitadas ao valor de 5 tarifas, ou seja, vinte e um reais e cinquenta centavos. Em justificativa do VETO PARCIAL, o Poder Executivo vislumbrou que cabe à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da delegação de serviços públicos, que é fundada em escolha política de gestão.



			O serviço público é submetido ao regime de direito público. Deve obediência aos princípios de Direito Administrativo. Contudo, bebe da fonte de que o princípio da eficiência é estabelecer a prestação de um serviço público adequado. Dessa forma opinamos pela DERRUBADA DO VETO.
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 756/21 (ART. 150, § 1°, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	CONCEDE ANISTIA CONDICIONAL AOS PROPRIETÁRIOS DE EDIFICAÇÕES CUJA EXECUÇÃO ESTEJA EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE OBRAS E A LEI DE ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES ADEMIR SANTANA, WILLIAM MAKSOUD, BETINHO, TIAGO VARGAS, DR. VICTOR ROCHA, CARLOS AUGUSTO BORGES, PROF. ANDRÉ LUIS E SÍLVIO PITU.	DERRUBADA DO VETO	Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia a edificações clandestinas e/ou irregulares, que estejam em desacordo com o Código de Obras e a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo. Em seu art. 4º o referido PL dispõe sobre a regularização segundo seus requisitos ali elencados, sendo aprovado em Regime de Urgência, com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação, desde que suprimidos os arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12. O que foi suprido em emenda. A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO TOTAL, afirmando que, segundo levantamento da SEMADUR, as legislações anteriores que concederam anistia em edificações irregulares causaram prejuízo ao erário, sendo, portanto, configurado renúncia fiscal sem a respectiva fonte de compensação. Em ofício n.º 3.654/GAB/SEMADUR dispôs: em levantamento referente às Anistias anteriores, anos de 2014 e 2019, foram aprovadas três leis complementares que concediam Anistia mediante Regularização do imóvel são elas: LC 226/14, LC 262/15 e LC 336/18. Durante a vigência destas leis, foram protocolados 5.888 processos de regularização de Edificação através de Anistia. Destes processos, 3.350 foram efetivamente aprovados. Em todos os processos foram realizados serviços de vistorias e análise e em praticamente 2.500 não foram concluídos, logo não foram cobrados, acarretando custos ao município. E que a prática da anistia deve ser tornar a exceção, e não a regra, pois tende a incentivar a construção em desacordo com as normas municípais.



Convém destacar que a anistia proposta não se trata de anistia tributária ou qualquer
outra espécie de anistia prevista na legislação, haja vista que é a concessão aos
proprietários de uma oportunidade para regularizar seu imóvel mediante observância
de determinados requisitos em lei. Dessa forma opinamos pela DERRUBADA DO
VETO.

	EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO				
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA		
PROJETO DE LEI n. 9.954/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI E FIXA DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE APOIO E INICIATIVA A EMPRESA JÚNIOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES PAPY E CAMILA JARA.	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que reconhece e incentiva a cooperação do Poder Público Municipal em favor das empresas juniores. Poderá participar dessa inclusão de iniciativa e cooperação as empresas juniores que preencham os requisitos da Lei n.º 13.267/16 (Lei das Empresas Juniores). A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação com ressalva, por entender que os arts. 3º, 4º, 5º e 8º estão eivados de inconstitucionalidade e ilegalidade. O que foi acatado pelos autores, com emenda supressiva. As comissões temáticas opinaram pela regular tramitação. As empresas Juniores foram criadas pela Lei Federal nº 13.267, de 06 de abril de 2016, e constituem-se em empresas com funcionamento perante instituições de ensino superior sob a forma de associação civil, geridas por estudantes matriculados nos cursos de graduação das instituições, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho. A referida lei federal ainda prescreve, em seu artigo 5º, que a empresa júnior terá como primazia sua finalidade educacional, e não lucrativa. O formato de empresa júnior ainda não foi conceituado na legislação brasileira, mas sim definido pelo <i>Sebrae</i> (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) como empresas com negócios sociais com iniciativas financeiramente sustentáveis, geridas por pequenos negócios, com viés econômico e caráter social e/ou ambiental, que		



	contribuam para transformar a realidade de populações menos favorecidas e fomentem o desenvolvimento da economia. A Constituição Federal, no artigo §6°, do artigo 150, determina que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g." Diante de todo o exposto, e por entender a importância do referido Projeto de Lei, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.
PROJETO DE LEI n. 9.970/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR E PUBLICITAR ADESIVOS INDICATIVOS "AQUI MORA UMA PESSOA AUTISTA" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PAPY.	O presente Projeto de Lei torna obrigatório o Poder Executivo disponibilizar adesivos indicativos "AQUI MORA UM AUTISTA", devendo o material ser resistente e impermeável. A lei tem como finalidade orientar, conscientizar e clarificar a sociedade sobre o transtorno espectro Autista através da empatia, exercendo um cuidado dos munícipes quanto os problemas sensoriais de uma criança, adolescente e adultos com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna, assim como no art. 22 da LOM, onde fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Ademais, o art. 36 da LOM dispõe ser de iniciativa dos Vereadores ou Comissão, ao Prefeito as leis complementares. A Procuradoria opinou pela não tramitação por entender que o Projeto de Lei não está em consonância com os princípios Constitucionais e os preceitos legais que o deficiente tem no ordenamento brasileiro e pela declaração dos direitos das pessoas deficientes aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.



			A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação do Projeto de Lei. Dois membros opinaram pela não tramitação. As demais comissões temáticas opinaram pela regular tramitação. Em analogia ao projeto de lei, podemos destacar a utilização de adesivos indicativos semelhantes nos veículos de transporte que voluntariamente fixam tais sinalizações adesivas como forma de resguardar direitos preferenciais impostos pela legislação, sem cunho discriminatórios, assim entendemos que a proposição resguarda aos portadores do transtorno espectro autista, visto que por ter caráter informativo a sociedade, impede que os munícipes pratiquem atos que venham agravar os problemas sensoriais causados em razão da doença. Dessa forma, por se tratar de Projeto de Lei relevante teor social, opinamos pela VOTO FAVORÁVEL.
PROJETO DE LEI n. 10.064/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELA PRÁTICA DE ELEVAÇÃO ABUSIVA DE PREÇOS ENQUANTO VIGORAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.	VOTO CONTRÁRIO	Trata-se de PL de autoria do vereador Gilmar da Cruz que objetiva a imposição de penalidade (Multa) pela prática de elevação abusiva de preços enquanto vigorar a situação de calamidade pública. A douta Procuradoria Municipal opinou pela regular tramitação do projeto, haja vista sua legalidade e constitucionalidade latente, bem como todas as respectivas comissões permanentes. Há de se destacar, que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na relatoria do Vereador Clodoilson Pires, opinou pela regular tramitação, todavia, todos os demais membros exararam votos contrários à tramitação. Pois bem. Destrinchando a matéria apresentada, evidenciamos que o aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica, nos termos do art. 36, III, da Lei Federal n. 12.529/11 e crime contra a economia popular, art. 3º, VI, da Lei Federal n. 1.521/51, verbis: Art. 3º. São também crimes desta natureza: ()



			 VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício; () Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros. Em que pese a matéria apresentar escopo de proteção ao consumidor, temos que referida matéria não comporta legalidade na esfera municipal, ou seja, a competência legislativa para resguardar tais direitos é de âmbito federal, aliado ao fato de já existir Lei e pena para tanto, opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.
PROJETO DE LEI n. 10.183/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORIS MO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que cria e inclui no calendário oficial a Semana Municipal do Empreendedorismo, que acontecerá na terceira semana do mês de novembro. Em seu art. 2º dispõe sobre os objetivos. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u> . As comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u> . A matéria é da competência do Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Temos que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, como no caso. A Lei Federal n. 12.345, de 09 de dezembro de 2010, dispõe sobre os critérios para a instituição das datas comemorativas em todo o território nacional, dentre eles o de "alta significação" a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.



	A semana municipal do empreendedorismo pode fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento de novos negócios e de políticas públicas que busquem valorizar e ofertar alternativas para os novos empreendedores. Além de estimular a classe empreendedora, gerando mudanças e valorizando a essência do conhecimento e de experiências. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.
--	--